



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000362/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.015 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria PIS/COFINS
Recorrente CASA DOS PUXADORES E DOBRADIÇAS LTDA
Recorrida DRJ - BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DIFERENÇAS APURADAS ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E PAGOS.

Tendo a Fiscalização constatado diferenças entre valores escriturados e declarados em DCTF, cabe lançamento de ofício com as respectivas penalidades.

PEDIDO DE ADESÃO AO PAES - PARCELAMENTO EXCEPCIONAL NÃO ACEITO. PAGAMENTO EM ATRASO DA PRIMEIRA PARCELA.

Para a adesão ao PAEX, caberia à impugnante o pagamento tempestivo da primeira parcela, conforme disposto na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002, de 20 de julho de 2006.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA. PRINCIPIO DO NÃO CONFISCO.

Apurada contribuição suplementar em procedimento de fiscalização, cabe exigi-la juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos. Também, não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

COFINS - LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - o disposto em relação ao lançamento do PIS, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 131 a 132 dos autos emanados da decisão DRJ/BSA através do voto do relator André Mendes de Moura, nos seguintes termos:

“Em 02/07/2007, foram lavrados contra a interessada os Autos de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, atinentes ao ano-calendário de 2003, cujo crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de **R\$243.247,85**, assim discriminados por exação fiscal:

Auto de Infração da Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 05/11)			
Contribuição	Juros de Mora (calculados até 29/06/2007)	Multa de Ofício (75%)	Total
R\$18.286,49	R\$11.301,21	R\$13.714,84	R\$43.302,54
Infrações		Fato Gerador	Enquadramento Legal
Falta de Recolhimento/Declaração do PIS – Insuficiência de Recolhimento ou Declaração		31/01/2003,28/02/2003,31/03/2003, 30/04/2003,31/05/2003,30/06/2003, 31/07/2003,31/08/2003,30/09/2003, 31/10/2003,30/11/2003,31/12/2003	Arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/70; Arts. 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02

Auto de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 589/601)			
Contribuição	Juros de Mora (calculados até 29/06/2007)	Multa de Ofício (75%)	Total
R\$84.435,36	R\$52.183,47	R\$63.326,48	R\$199.945,31
Infrações		Fato Gerador	Enquadramento Legal
Falta de Recolhimento/Declaração da COFINS – Insuficiência de Recolhimento ou Declaração		31/01/2003,28/02/2003,31/03/2003, 30/04/2003,31/05/2003,30/06/2003, 31/07/2003,31/08/2003,30/09/2003, 31/10/2003,30/11/2003,31/12/2003	Arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02

O crédito tributário apurado foi resultado da diferença dos valores escriturados pela contribuinte, que foram ratificados na DIPJ, e da ausência de débitos nas

DCTF apresentadas relativas ao ano-calendário de 2003, com exceção de dois débitos declarados no 1º trimestre de 2003 que foram considerados pela Fiscalização.

Cientificada dos lançamentos, em **06/07/2007** (Ciência do Contribuinte/Responsável às fls. 05 e 12 dos Autos de Infração), a interessado apresentou a impugnação de fls. 92/99 e respectivos anexos, em **07/08/2007** (carimbo de recepção às fls. 92). Apoiado nos documentos já acostados aos autos, dispõe sobre o seguinte, em síntese:

- discorre sobre os arts. 142 e 149 do CTN, e questiona como se pode qualificar o autuado como agente fraudulento e omissivo nos recolhimentos das contribuições, pelo simples fato de não ter recolhido os valores informados na DIPJ 2004, sem ao menos, identificar e esclarecer os motivos que levaram o autuado a não efetuar o recolhimento em dia;

- afirma que o contribuinte aderiu ao PAEX, nas quais abrangem todos os débitos com vencimentos anteriores e posteriores a 2003, contudo o banco não deu plena quitação aos DARF na data correta, fazendo com que não fosse aceito seu pedido, assim a formalidade de um dia útil foi motivo relevante para anular a vontade do contribuinte, mas mesmo assim, desde setembro de 2006, o contribuinte demonstrou inequivocamente a intenção de participar do PAEX, tendo em vista que recolheu através dos DARF como se estivesse aceita a sua adesão, não encontrando objeção por parte do Fisco, e cita ensinamento de Maria Helena Diniz, sobre erro de fato, para concluir que em nada pode implicar na nulidade absoluta do seu pedido como deseja a Receita Federal;

- discorre sobre a inaplicabilidade da Taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios, e o correspondente efeito de confisco na sua utilização, citando jurisprudências para referendar seus argumentos;

- contesta a aplicação da multa de ofício de 75%, alegando que as mesmas são de cunho confiscatório e indevidas, citando jurisprudências para referendar seus argumentos.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 03-25.107 de fls. 130 e 131 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DIFERENÇAS APURADAS ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E PAGOS.

Tendo a Fiscalização constatado diferenças entre valores escriturados e declarados em DCTF, cabe lançamento de ofício com as respectivas penalidades.

PEDIDO DE ADESÃO AO PAES - PARCELAMENTO EXCEPCIONAL NÃO ACEITO. PAGAMENTO EM ATRASO DA PRIMEIRA PARCELA.

Para a adesão ao PAEX, caberia à impugnante o pagamento tempestivo da primeira parcela, conforme disposto na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002, de 20 de julho de 2006.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

Apurada contribuição suplementar em procedimento de fiscalização, cabe exigi-la juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos. Também, não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

COFINS - LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - o disposto em relação ao lançamento do PIS, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls.140 a 147)fazendo as mesmas alegações da impugnação acima já relatadas e como razões finais e dos seus pedidos no Recurso Voluntário, destaca:

1) Reforma do Acórdão nº. 03-25.107 da Delegacia de Julgamento, para que seja determinada a SUSPENSÃO D EXIGIBILIDADE do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do CTN, com o reconhecimento dos pagamentos efetuados pela Recorrente no PAEX (REFIX III), tendo em vista o ERRO DE FATO e em obediência aos princípios da RAZOABILIDADE e da PROPORCIONALIDADE;

2) Reconhecer e Homologar os pagamentos das parcelas do PAEX efetuados até a presente data, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apurados referentes à PIS e COFINS do Ano Calendário 2003;

3) Excluir a multa qualificada de 75% tendo em vista o seu caráter confiscatório, bem como, levando-se em consideração á real intenção da Recorrente em efetuar o pagamento dos débitos em cobrança por meio do PAEX;

4) Determinar a suspensão da cobrança dos créditos tributários lançados e da inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do Art. 151, III do CTN, devendo ser emitida as Certidões Negativas nos moldes do Art. 206 do CTN;

5) Pelo provimento integral do presente Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário parece ser tempestivo, porque apenas encontro nos autos a informação no Recurso Voluntário da data de ciência do Recorrente, mas na dúvida dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Como se pode observar pelo relatado, o Recurso Voluntário não trouxe qualquer fato ou novo argumento por parte da Recorrente, que insiste na suspensão da

exigibilidade de crédito tributário reclamado nesse processo, por conta de sua intenção em efetuar o pagamento dos débitos em cobrança por meio do PAEX.

Como no caso corroboro na íntegra com a decisão recorrida, inclusive com seus fundamentos, vou apenas destacar os trechos do voto condutor da decisão recorrida, rendendo homenagens ao julgador/relator André Mendes de Moura, quando dispõe:

“Ainda alega a impugnante que, em razão de um dia útil, sua vontade de aderir ao Parcelamento Excepcional – PAEX foi anulada, em razão de um erro do banco ao efetuar o pagamento da primeira parcela apenas em 02/10/2006, para confirmar adesão ao parcelamento. Portanto, admite a requerente, expressamente, que não atendeu ao prazo estipulado na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002, de 20 de julho de 2006, qual seja, 29 de setembro de 2006:

“Art. 4º O pedido de parcelamento:

I - deverá ser protocolado até o dia 15 de setembro de 2006, exclusivamente pela Internet, por meio do "Pedido de Parcelamento Excepcional - art. 1º - MP nº 303/2006" disponível nas páginas da SRF e da PGFN, nos seguintes endereços eletrônicos, respectivamente: <www.receita.fazenda.gov.br> e <www.pgfn.fazenda.gov.br>;

(...)

IV - produzirá efeitos somente quando formulado com o correspondente pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento;”

Se incorreu em erro de fato o “banco de confiança” ao não dar plena quitação do DARF na data correta, trata-se de relação privada entre a instituição financeira e a impugnante, e caso comprovado prejuízo, caberia eventual ação de perdas e danos a ser resolvida apenas entre as partes.

Observe-se ainda que a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002 data de 20 de julho de 2006, mais de um mês de antecedência em relação ao prazo final para confirmar a adesão ao parcelamento, 29 de setembro de 2006.

Quanto aos DARF pagos desde setembro de 2006, pode a requerente entrar com pedido de restituição ou solicitar compensação, mediante a utilização do instrumento próprio criado para essa finalidade (PER/DCOMP). Não constitui escopo do trabalho do julgador reconhecer, de ofício, eventuais créditos dessa natureza, e muito menos declarar autenticidade de cópias documentais acostadas aos autos do processo ou reconhecer a adesão ao PAEX, conforme requer a impugnante.

A impugnante também contesta a aplicação da Taxa Selic como juros de mora, que entende ilegal e inconstitucional, por vários motivos de direito.

Ocorre que, por existir previsão legal para cobrança dos juros de mora com base na Taxa Selic, falece aos órgãos julgadores administrativos, como é o caso deste colegiado, apreciar arguição de sua ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, como pretende a defesa, seja por que argumentos forem. De fato, não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, tendo em vista que

essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição Federal de 1988, art. 102.

Assim, tendo em vista que os encargos moratórios exigidos estão baseados em ato legislativo com plena eficácia, não pode esta instância de julgamento entrar no mérito da apreciação de sua constitucionalidade ou não.

Registre-se que se encontra em plena vigência a Lei nº 9.430/1996, que no § 3º do art. 61, estipulou para a cobrança de juros de mora, percentuais equivalentes à taxa referencial Selic para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, aproveitando-se da prerrogativa conferida pelo § 1º do art. 161 do CTN.

Cabe observar que a Taxa Selic não possui caráter remuneratório, mas sim compensatório – indenização da mora -, objetivando ressarcir o rendimento que o credor teria se dispusesse do valor principal desde a data do vencimento original da obrigação. Por isso, os juros de mora devem se situar num patamar capaz de compensar o prejuízo sofrido pela Estado, utilizando-se como parâmetro os mesmos percentuais utilizados para administração da sua própria dívida interna, no que se refere à parte atrelada a Taxa Selic.

Por outro lado, a exigência de juros de mora, com base em taxas flutuantes aos níveis de mercado, atua de forma a desestimular a inadimplência fiscal, impedindo que o contribuinte opte por atrasar suas obrigações tributárias para fugir das taxas de mercado, ou até mesmo para se beneficiar com a aplicação desses valores no mercado financeiro, que normalmente proporciona rendimentos superiores a 1,0% ao mês.

No que concerne à multa de ofício, o percentual de 75,0% encontra-se disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1.996, que estabelece:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Nota-se, para o caso concreto, que a multa de 75% é plenamente aplicável, uma vez que a exigência foi formalizada de ofício pela autoridade fiscal e em razão de declaração inexata prestada pelo contribuinte, não cabendo acatar as razões de defesa apresentadas pela impugnante, uma vez que a norma legal goza de presunção de validade e eficácia.

Por fim, cabe esclarecer que em nada aproveita à requerente os efeitos das decisões administrativas e judiciais transcritas, visto que Lei nº 5.869/1973 - Código de Processo Civil - CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, ao tratar da coisa julgada, no art. 472, limitou o seu alcance às partes integrantes da lide, nem beneficiando nem prejudicando terceiros.

Sobre a alegada ocorrência de confisco, cabe ressaltar que tal princípio dirige-se àqueles que detêm o poder de criar leis, que não é o caso da autoridade administrativa tributária, que apenas cumpre o que a Lei determina, aplicando-a ao caso concreto.

Nesse contexto, as arguições de inconstitucionalidade de leis e de violação de princípios constitucionais deverão ser feitas perante o Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo fiel cumprimento das leis.

Assim sendo, pelo exposto, oriento meu voto para que sejam julgados **procedentes** os lançamentos fiscais da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. ”

Diante do todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** e portanto, manter a decisão recorrida.

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro